



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 6/CUJ/2026

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ARGINC)

Processo: 0012387-33.2026.5.03.0000 ArgInc

Arguente: 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Arguídos: Serviço Social Autônomo – SSA Contagem

Cristopher Cezar Pereira Silva

Objeto: Artigos 4º e 5º da Lei n. 5.392/2023 do Município de Contagem

Processo de origem: RORSum 0011018-48.2025.5.03.0029

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante Cristopher Cezar Pereira Silva (ATSum 0011018-48.2025.5.03.0029) contra o Serviço Social Autônomo – SSA Contagem, **o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da [Lei Municipal n. 5.392/23](#)**, dispositivo a seguir transcrito, que define a natureza indenizatória da parcela intitulada “Assist. Complementar União”, atribuindo-lhe a denominação de “abono”:

Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, o repasse da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva entidade privada.

Parágrafo único. §1º As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais da enfermagem e prestar contas da sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União.

§ 2º As entidades privadas poderão observar as disposições contidas no art. 457, § 2º, da CLT e no art. 28, § 9º, alínea "z", da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para realização do repasse da assistência financeira complementar, a que se refere o § 1º deste



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

artigo, na forma de abono. [Redação dada pela Lei nº 5.424, de 4 de dezembro de 2023.](#) (Destaques acrescidos)

A magistrada sentenciante reconheceu a natureza salarial da parcela intitulada “Assist. Complementar União” e deferiu seus reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras, adicional noturno e FGTS + 40%. Determinou, ainda, a retificação da CTPS para constar a integração da citada parcela ao salário.

O Serviço Social Autônomo – SSA Contagem interpôs recurso ordinário (ID. 9c76166).

Intimado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID. ef88038).

Ao apreciar o recurso sob a relatoria do Exmo. Desembargador José Newton Ferreira Pandelot, **a 8ª Turma deste Tribunal suscitou, de ofício, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgIncCiv) dos artigos 4º e 5º da [Lei Municipal n. 5.392/23](#) do Município de Contagem**, sobrestando a análise dos demais temas recursais até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal Pleno¹.

O relator determinou tanto a intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, quanto a publicação de edital para eventual intervenção a quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (ID. 0da9e5c). Edital publicado, conforme certificado no ID. 77a7692.

¹ Art. 194. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público do Trabalho e as partes, submeterá a questão ao órgão colegiado ao qual competir o conhecimento do processo.

Art. 195. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; e

II - acolhida, a questão será submetida ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Destaques acrescidos)

Art. 196. Acolhida a arguição, o julgamento do processo será suspenso no órgão jurisdicional, lavrando-se o acórdão em 48 (quarenta e oito) horas, e, independentemente de sua publicação, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

O autor renova as alegações de inconstitucionalidade da norma municipal e requer a manutenção da sentença (ID. 23cf155).

O Município de Contagem, em sua manifestação (ID. aada6f8), suscita a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para o exame do art. 4º da Lei Municipal nº 5.392/2023, ao argumento de que esse dispositivo versa sobre regime jurídico-administrativo de servidores estatutários. Invoca os precedentes firmados pelo STF na ADI 3.395/DF e no Tema 994 da Repercussão Geral (RE 1.089.282/AM). Requer a delimitação do objeto do incidente ao § 2º do art. 5º da mencionada lei municipal, dispositivo considerado inconstitucional pelo juízo originário. No mérito, defende a constitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023. Caso não seja esse o entendimento, postula a modulação dos efeitos da decisão a partir da publicação do acórdão.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer (Despacho IDs. bc68fab/Ofício e 955287c).

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º E 5º DA [LEI N. 5.392/2007](#) DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG

2.1 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO

O arcabouço constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) está disciplinado sobretudo nos arts. 196 a 200 da [Constituição Federal/1988](#).

O financiamento compartilhado se apresenta como uma das características estruturais desse sistema, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, participar da organização, da manutenção e do financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

A [Lei Complementar n. 141/2012](#), ao tratar do financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal² para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

A [Emenda Constitucional n. 124/2022](#), publicada em 15/7/2022, inseriu o § 12 ao art. 198 da CR/88 para autorizar a instituição, por meio de lei federal, dos pisos salariais profissionais nacionais para as categorias dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

A [Lei n. 14.434/2022](#), publicada em 5/8/2022, alterou a [Lei nº 7.498/86](#) para instituir o piso salarial nacional para enfermeiros e demais categorias acima citadas. Todavia, esse normativo foi questionado por meio [ADI 7222](#), em razão de alegados impactos financeiros para os entes públicos e para a rede privada de saúde.

O STF, ao apreciar a referida ADI 7222, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em 4/9/2022, para suspender os efeitos da Lei n. 14.434/2022, conforme acórdão publicado em 22/11/2022:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da

² Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT, (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. (...). 6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I), (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII) e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196). 7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados. III. PERIGO NA DEMORA 8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima.

9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima. IV. DISPOSITIVO 10. **Referendo da medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados** (STF - ADI: 7222 DF, ao final da decisão Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022) (Destaques acrescidos)

Publicada em 23/12/2022, a [Emenda Constitucional n. 127](#) acrescentou os §§ 14 e 15 ao art. 198 da CR/88, com o objetivo de disciplinar a assistência financeira complementar para viabilizar o pagamento dos mencionados pisos salariais:

Art. 198 (...)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Em maio de 2023, o Ministro Relator Luiz Roberto Barroso revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente deferida na ADI 7222. Essa decisão foi referendada pelo Plenário do STF, em junho do mesmo ano, nos termos a seguir:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como **aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):**

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...]. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, **Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.** (Destaques acrescentados)

Na sequência, o STF julgou os embargos de declaração opostos.

Transcreve-se a decisão proferida em sessão virtual ocorrida de 8 a 18/12/2023:

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

§ 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. **(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa** (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023. (Destaques acrescentados)

Em consulta ao andamento processual da ADI 7222³, verifica-se que foi iniciada a votação do mérito da ação. No entanto, houve pedido de vista dos autos pelo Ministro Dias Toffoli, conforme decisão de julgamento de 27/9/2025:

Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022, bem como para **atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da referida lei de modo a que o piso salarial nacional por ela instituído seja implementado**, com base em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da prevalência de leis e negociações coletivas, admitida a redução proporcional do valor do piso em função da carga horária efetivamente cumprida, **observados os seguintes parâmetros:** (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) **em relação aos** servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como **aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União, no que se refere à diferença resultante do piso salarial nacional, bem como aos**

³ Fonte: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>>
Acesso em: 31 ago. 26



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

encargos legais dele decorrentes; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente, devendo ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível que se renova periodicamente, no prazo do instrumento coletivo aplicável, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. (...). Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Após a divergência apresentada pelo Ministro Dias Toffoli, novo pedido de vista foi formulado pelo Ministro Luiz Fux, conforme [certidão de julgamento publicada em 2/6/2026:](#)

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) para, sem modificar a cabeça e o item (i) do dispositivo do voto do Relator, estabelecer a seguinte redação a seus itens (ii) e (iii): “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a expressão ‘acordos, contratos e convenções coletivas’ constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022, bem como para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da referida lei de modo a que o piso salarial nacional por ela instituído seja implementado, com base em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da prevalência de leis e negociações coletivas, admitida a redução proporcional do valor do piso em função da carga horária efetivamente cumprida, observados os seguintes parâmetros: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam no mínimo 60% de seus pacientes pelo SUS, **na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União, no que se refere à diferença resultante do piso salarial nacional (incluindo décimo terceiro salário e terço de férias), sem abranger os encargos legais dele decorrentes e as verbas rescisórias, que ficam sob a responsabilidade daquelas entidades federativas, autarquias, fundações e entidades privadas;** e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva, prevalecendo o negociado sobre o legislado; caso não seja alcançada a composição, deve ser instaurado dissídio coletivo no respectivo tribunal do trabalho – de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88) –, cabendo às cortes laborais pautar suas decisões pela manutenção dos empregos e pela qualidade dos serviços



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

prestados aos pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região”, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.

2.2 DECISÃO DE ORIGEM

O juízo originário reconheceu que o reclamado possui o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e se apresenta como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e utilidade pública. Além disso, presta serviços gratuitos na área de saúde, observando o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), conforme exigências do art. 9º, II, da Lei Complementar 187/2021⁴. Inexistindo controvérsias sobre as constatações acima mencionadas, concluiu a magistrada sentenciante:

Diante do exposto, e não observada controvérsia entre as partes acerca da questão, tem-se que os empregados da reclamada se enquadram na hipótese disposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, **sendo-lhes devido o piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/2022 desde 12/05/2023, observando-se os repasses financeiros da União Federal a tal título.**

Cabe esclarecer, contudo, que não é objeto do presente feito o piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/2022, o qual, pelo que se alega, vem sendo cumprido pela reclamada em conformidade com os repasses realizados pela União Federal, em consonância com o decidido na ADI 7222 supracitada. (Destaques acrescidos)

Em síntese, a controvérsia a ser dirimida se concentra na natureza jurídica da parcela intitulada “Assist. Complementar União” constante dos demonstrativos de pagamento, destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros,

⁴ Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; e

II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras no Município de Contagem.

O repasse dessa assistência financeira complementar da União foi autorizado ao Poder Executivo de Contagem pela [Lei Municipal n. 5.392/23](#), conforme se verifica pelos excertos acima transcritos.

O reclamado, em sua peça de contestação (ID 2643c1e), afirma ser uma “entidade privada filantrópica prestadora de serviços exclusivamente ao SUS (100%)”, argumentando que sua responsabilidade se limita ao repasse financeiro das diferenças depositadas pela União:

Consequentemente, são válidas, para o Reclamado, as disposições constitucionais e legais pertinentes ao piso de enfermagem que atribuem, à União Federal, a responsabilidade pelo repasse integral dos recursos de modo a fazer frente ao pagamento da obrigação criada, o que, logicamente, inclui os encargos a ele inerentes, sob pena de manutenção do ônus que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da MC na ADI nº 7.222/DF, decidiu por afastar. Nessa perspectiva, frise-se: **o SSA Contagem não possui a obrigação de custear nada dos pisos da enfermagem além do repassado em sede de assistência financeira complementar.**

Ocorre que, até o presente momento, **a União Federal não efetuou repasses que tenham por finalidade custear diferenças remuneratórias considerando o piso nacional da enfermagem, como ora pretendido pelo Reclamante, limitando-se ao repasse das diferenças remuneratórias mensais estritamente consideradas, todas integralmente repassadas pelo Requerido aos profissionais vinculados às verbas, na exata extensão do que transferido pelo ente federal.**

Portanto, é patente que **a própria União está implementando os pisos nacionais da enfermagem de forma precária, repassando aos entes federados subnacionais recursos que não viabilizam o pagamento dos pisos definidos na Lei Federal nº 14.434/2022 com seus consectários legais.** Ainda, é importante ter em vista que os recursos para o pagamento da assistência financeira complementar vêm sendo consignados no orçamento-geral da União a cada exercício, inexistindo qualquer segurança jurídica quanto à perenidade desse repasse.

Inclusive, tamanha precariedade impede a incorporação desses valores aos salários dos enfermeiros, dos técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, como é o caso da Reclamante.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

No entender desta Comissão, as alegações defensivas apresentadas pelo reclamado não são suficientes para afastar o caráter contraprestativo da parcela denominada “Assist. Complementar União”, discriminada mensalmente nos contracheques do reclamante e paga em razão dos serviços por ele prestados na função de técnico de enfermagem. Ao contrário, evidenciam que não houve a devida incorporação dessa parcela de nítida natureza salarial apenas por motivos externos decorrentes de supostas precariedade e insuficiência de repasses de valores pela União.

Não se desconhece que a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) alterou o artigo 457, § 2º, da CLT⁵, que passou a prever expressamente que os abonos, *ainda que habituais*, não integram a remuneração, não se incorporam ao contrato de trabalho e não sofrem incidência de encargos.

Todavia, tal inovação não tem o poder de alterar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, no caso, a instituição de pisos salariais de determinada categoria, de alcance nacional.

Veja-se, também, que o art. 198, § 12, da Constituição Federal determina, expressamente, que os pisos salariais para as categorias dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras sejam instituídos **por meio de lei federal**:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

⁵ Dispõem o art. 457, *caput* e § 2º da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Registra-se que o texto celetista não conceitua o abono. Assim, para que a parcela denominada abono seja excluída da regra geral do *caput* do referido art. 457 da CLT é preciso reconhecer que tal acréscimo patrimonial não objetiva remunerar a função exercida, desvinculando-se da contraprestação ordinária pelo trabalho, tampouco representa complemento necessário para atingir determinado patamar salarial mínimo instituído por lei ou mesmo por instrumento coletivo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

(...)

§ 12. Lei federal instituirá **pisos salariais profissionais nacionais** para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)
(Destaques acrescentados)

Essa determinação foi cumprida pela [Lei Federal n. 14.434/2022](#), que instituiu o valor do piso salarial nacional para as categorias acima citadas, inclusive para os contratos regidos pela CLT, caso do reclamante. Inexiste no citado diploma legal qualquer referência a parcelas não salariais:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:
I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

A decisão do STF não alterou a natureza salarial dessa parcela. Ao contrário, no acórdão de embargos declaratórios prolatado nos autos da [ADI 7222](#), em 19/12/2023, reconheceu-se que “(...) (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base (...)”, o que demonstra o reconhecimento quanto à natureza salarial do piso instituído pela [Lei Federal n. 14.434/2022](#).

Evidente, portanto, que lei municipal não poderia alterar o caráter salarial de parcela instituída em nível nacional por meio de lei federal, sob pena de violar a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, e do art. 198, § 12, ambos da CR/88⁶.

2.3 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA ARGINC À AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

A [Lei Municipal n. 5.392/23](#), ao autorizar o repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais previstos na [Lei Federal n. 14.434/2022](#), enumera as seguintes categorias e entidades destinatárias dos recursos:

LEI Nº 5.392, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

(...)

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o repasse do recurso financeiro recebido da União a título de assistência financeira complementar destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, de que tratam a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e o art. 198, §§ 12 a 15, da Constituição da República.

Art. 2º Compete exclusivamente à União, nos termos do art. 198, §14, da Constituição da República, a prestação da assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem fixados na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 3º Fazem jus ao repasse da assistência financeira complementar de que trata esta Lei, conforme critérios definidos pela União:

I - os servidores públicos ativos, ocupantes de cargos de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, do Quadro Setorial da Saúde do Município de Contagem;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) na área da saúde; e,

III - as entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição da República, que

⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A questão incidental em análise se originou de ação trabalhista ajuizada por trabalhador celetista (TRCT – ID 3c83838) contra o Serviço Social Autônomo – SSA Contagem. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e utilidade pública, que tem como finalidade “manter e prestar ações e serviços de assistência à saúde, observadas as competências municipais, as diretrizes e políticas do SUS (Sistema Único de Saúde) e as demais políticas públicas de saúde adotadas pelo Município de Contagem”, conforme se infere dos artigos 1º e 2º do estatuto da entidade (ID 6d35134).

O juízo de origem declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei n. 5.392/23.

A 8ª Turma, de ofício, suscitou a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º do referido normativo do Município de Contagem.

Pois bem.

As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União são aquelas referidas nos incisos II e III do artigo 3º da [Lei Municipal n. 5.392/23](#), **cujas regras para a efetivação dos repasses estão contempladas no artigo 5º do mesmo diploma legal.**

O artigo 4º, por sua vez, refere-se especificamente ao repasse destinado aos servidores ativos do “Quadro Setorial da Saúde do Município de Contagem”, hipótese diversa do caso apreciado nos presentes autos.

Veja-se o teor dos dispositivos questionados, ora destacados:

(...)

Art. 4º A assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem será repassada pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, de acordo com os valores discriminados pela União.

§ 1º A assistência financeira complementar da União, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, não se incorpora ao vencimento básico



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

ou à remuneração dos servidores públicos para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não havendo incidência da contribuição previdenciária. (destaques acrescidos)

§ 2º A assistência financeira complementar de que trata esta Lei não altera o regime jurídico dos servidores públicos contemplados.

Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, o repasse da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva entidade privada.

Parágrafo único. §1º As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais da enfermagem e prestar contas da sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União.

§ 2º As entidades privadas poderão observar as disposições contidas no art. 457, § 2º, da CLT e no art. 28, § 9º, alínea "z", da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para realização do repasse da assistência financeira complementar, a que se refere o § 1º deste artigo, na forma de abono. Redação dada pela Lei nº 5.424, de 4 de dezembro de 2023. (destaques acrescidos)

Diante disso, esta Comissão opina no sentido de que a apreciação da questão incidental **fique restrita às disposições previstas no § 2º do art. 5º**, tal como decidido pelo juízo originário, pelas razões expostas, embora não se desconheça que ambos os artigos (4º, § 1º e 5º, § 2º) atribuem caráter indenizatório às diferenças decorrentes da implementação do piso salarial previsto na Lei Federal n. 14.434/2022.

Não se trata de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto o vínculo estabelecido entre as partes é efetivamente celetista, a relação possui natureza trabalhista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal⁷.

⁷ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Pontue-se que o STF, no julgamento da ADI 3.395, estabeleceu a ressalva de que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar causas entre o Poder Público e servidores submetidos a vínculo jurídico-estatutário, caso diverso dos presentes autos.

Conclui-se que o art. 5º, § 2º, da [Lei Municipal n. 5.392/23](#), ao permitir que as entidades privadas efetivem o repasse da assistência financeira complementar na forma de abono e, por consequência, ao afastar a natureza salarial das diferenças decorrentes da implementação do piso salarial estabelecido pela [Lei Federal n. 14.434/2022](#), incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do artigo 22, I, e do art. 198, § 12, ambos da Constituição Federal⁸.

Entende esta Comissão que eventual inconstitucionalidade material perspassará pela finalização do julgamento de mérito da ADI 7222.

3 PESQUISA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Prevalece no STF o entendimento de que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CR/88) não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União.

A título ilustrativo, transcrevem-se algumas ementas de julgamentos proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que embora versem sobre outros direitos trabalhistas, também evidenciam a discussão acerca da competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

- [ADI 4157 do STF](#)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

⁸ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE DIA DE FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER POR TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. O Plenário já consignou a inconstitucionalidade de norma instituidora de benefício de descanso remunerado para os empregados da iniciativa privada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Especificamente quanto à saúde dos trabalhadores, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade de diplomas normativos semelhantes, como o que previa normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5.245, de 20 de maio de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024. ([Trânsito em julgado certificado em 26/11/2024](#)).

- **ADI 7148 do STF**

EMENTA

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Jovem Aprendiz. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a contratação de profissionais por empresas que participem do Programa Jovem Aprendiz naquele Estado. 2. A lei impugnada disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição). 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

DECISÃO

O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho", nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023. ([Trânsito em julgado certificado em 16/06/2024](#)).

Portanto, normas municipais ou estaduais que inovem na disciplina jurídica das relações de trabalho em desconformidade com a legislação federal estão sujeitas à declaração de inconstitucionalidade, por violação à repartição constitucional de competências legislativas.

Consoante ensina o professor Pedro Lenza⁹:

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da **competência legislativa** para a elaboração do ato.

Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.

4 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

Registra-se, inicialmente, que este Tribunal Regional, ao apreciar a ArgInc-0010264-77.2017.5.03.0000, em 2018, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 385/2017, do Município de Ouro Preto, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, especificamente sobre contrato de aprendizagem, o que ensejou a edição da [Súmula 67](#):

LEI N. 385/2007 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE.

⁹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 252



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

São inconstitucionais os arts. 2º, caput e parágrafos, 8º, caput e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem). (Oriunda do julgamento da ArgInc 0010264-77.2017.5.03.0000. RA 40/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 05, 06 e 07/03/2018).

A [antiga redação do Regimento Interno do TRT da 3ª Região \(RITRT3\)](#)¹⁰ aprovado em 2006 - o qual foi **REVOGADO** pelo novo [RITRT3 \(RA TRT3/SETPOE 51/2020\)](#), previa, no art. 138, *caput* e § 2º¹¹, que a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público proclamada pela maioria absoluta dos desembargadores do Tribunal, caso alcançada a maioria absoluta, seria objeto de súmula.

O Regimento Interno ora vigente [\(RA TRT3/SETPOE 51/2020\)](#), contudo, alterou essa previsão para **estabelecer que proclamada a inconstitucionalidade, por maioria absoluta dos votos dos desembargadores do TRT3, a matéria será objeto de acórdão** e não mais de súmula, como previsto anteriormente.

Confira-se:

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(...)

Seção V

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

(...)

¹⁰ Aprovado pela Resolução Administrativa TRT3/STOPE N. 180/2006

¹¹ TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

(...),

Art. 138. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal.

§ 1º (...)

§ 2º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula.

§ 3º (...).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Art. 202. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos votos dos desembargadores do Tribunal.

§ 1º O processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o **quorum** previsto no **caput** ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria.

§ 2º Proclamada a inconstitucionalidade, a matéria será objeto de acórdão, que conterá explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão. (Grifo e destaques acrescidos)

Quanto à pesquisa jurisprudencial no TRT3, localizou-se acórdão no qual foi suscitado, expressamente, o incidente de arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 5.392/23 do Município de Contagem.

Trata-se da Ação Civil Coletiva n. 0010092-61.2025.5.03.0031, ajuizada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais, que resultou na ArgIncCiv 0013308-89.2026.5.03.0000, posteriormente redistribuída, por prevenção ao Exmo. Desembargador José Newton Ferreira Pandelot, em razão da identidade de objeto com a ArgIncCiv 0012387-33.2026.5.03.0000, que constitui a matéria objeto do presente parecer.

Verifica-se a prevalência, neste Tribunal, de entendimento quanto à natureza salarial da parcela discriminada nos contracheques dos empregados da reclamada como “Assist. Complementar União”.

Encontram-se no “**ANEXO**” trechos dos acórdãos pesquisados nas Turmas do TRT3.

5 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

A pesquisa realizada nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nas Turmas, não identificou julgados que analisem os dispositivos da Lei Municipal n. 5.392/23 do Município de Contagem/MG.

Contudo, prevalece no TST posicionamento segundo o qual a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União (art. 22, I, CR/88). Segundo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

a Corte Superior Trabalhista, leis locais só se aplicam a servidores celetistas se não conflitarem com normas federais.

Veja-se que, ao julgar o [Tema 12 de IRR](#) (IRR-21703-30.2014.5.04.0011, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 22/06/2018, trânsito em julgado em 25/11/2020), o TST firmou a seguinte tese vinculante:

SERPRO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, **em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho**. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. (...). (Destaques acrescentados)

Nesse sentido, transcrevem-se, a seguir, por amostragem, trecho de acórdão mais atual da 5ª Turma do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGIME DE TRABALHO 12X36. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 45 MINUTOS. PREVISÃO APENAS EM LEI MUNICIPAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. 1. (...). 2. **Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional assinalou ser "fato incontroverso nos autos que havia a concessão de quarenta e cinco minutos diários para refeição e descanso, defendendo-se a reclamada com o argumento de que a redução estava autorizada por leis municipais", além do que "a Administração Pública Municipal, quando optou pela adoção do regime jurídico celetista abriu mão do seu 'us imperii' posto que é privativa da União a competência para legislar sobre o direito do trabalho, na acepção do art. 22, I da CF-88. Nesse compasso, concluiu que "nada impede que o Município estabeleça direitos diferenciados ou regras funcionais, dentro do seu poder de direção do contrato de trabalho mas, de modo algum, poderá reduzir os direitos mínimos assegurados pela norma trabalhista".** 3. A competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

22, I, da CF) não constitui óbice a que os Municípios instituam benefícios trabalhistas específicos aos funcionários públicos por ele contratados, mediante edição de leis municipais, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF). Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior atribui à legislação municipal em direito do trabalho a natureza jurídica de regulamento de empresa, uma vez que os Entes Públicos, quando optam por admitir empregados pelo regime da CLT, equiparam-se às empresas privadas. 4. Contudo, no caso em apreço, não houve instituição de benefício ao reclamante, tendo em vista que houve a redução do tempo destinado ao intervalo intrajornada. 5. O art. 71 da CLT estabelece que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Nesse sentido, o § 4º do referido artigo consagra que, não sendo concedido o intervalo, ficará o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Trata-se, pois, de norma de caráter tutelar, cuja observância é obrigatória, uma vez que visa à higiene, segurança e saúde do trabalhador, nos termos da Súmula 437 do TST. Nesse sentido, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 437, I e II, do TST. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (destaques acrescidos). (Ag-AIRR-1000918-11.2016.5.02.0433, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/09/2025)

6 JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A consulta realizada nos demais Regionais Trabalhistas localizou verbetes de jurisprudência (tese jurídica prevalecente, teses e súmulas), bem como incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) que versam sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho:

TRT - 1ª REGIÃO (RJ)

TEMA 2

ArgInc-0211000-88.2005.5.01.0000

Tese Jurídica Prevalente: Declarada inconstitucional a Lei Estadual nº 1.762/90, de 12 de dezembro de 1990, por tratar de matéria exclusiva da reserva legislativa da União Federal.

Situação Processual: ArgInc acolhida - Julgamento: 14/06/2007

Acórdão: DOERJ-18/07/2007



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

TEMA 38

ArgInc-0102108-31.2018.5.01.0000

Tese Jurídica Prevalente: É bastante visível que o Município não tem competência para fixar prazo de pagamento de RPV, já esta matéria é própria da União Federal, conforme art. 22, I, da CF, inclusive já tratada pelo Código Processual Civil, em seu art.535, §3º, II. Ou seja, sequer a matéria é omissa pela legislação federal, o que demonstra ser a iniciativa do legislador municipal bastante conflitiva com as normas constitucionais. Situação Processual: ArgInc acolhida - Julgamento: 11/04/2019 Acórdão: DEJT 01/05/2019. Transitado em julgado em 17/11/2022

TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Súmula 10 do TRT-2

Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013). São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

Súmula 80 do TRT-2

Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015. Afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: (Res. TP n. 01/2018 - DeJT 27/08/2018) Padece de inconstitucionalidade o artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o artigo 71, "caput", da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

TRT - 12ª REGIÃO (SC)

1 - ArgIncCiv 0001830-06.2024.5.12.0000

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

3. A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CRFB).

4. A União já exerceu essa competência, estabelecendo, por meio de lei federal, a jornada de trabalho de 30 horas semanais para assistentes sociais.

5. Lei municipal que disponha diversamente invade a competência legislativa da União, a não ser que haja autorização específica em lei complementar federal, o que não ocorre no caso em exame.

6. A autonomia administrativa e organizacional dos Municípios não afasta a competência legislativa privativa da União em matéria de condições para o exercício de profissões.

7. O disposto na lei municipal contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhecem a validade da norma federal que fixa a jornada de 30 horas para assistentes sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Arguição acolhida. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que fixa em 40 horas a jornada semanal de trabalho dos assistentes sociais.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional lei municipal que estabelece jornada de trabalho superior a 30 horas semanais para assistentes sociais, em razão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e considerando a existência de lei federal que fixa a jornada de 30 horas para esses profissionais. (...)

Data Publicação: 10/07/2025 - **Transitado em Julgado** 01/08/2025

TRT – 15ª REGIÃO (Campinas e Região)

Súmula 123

MUNICÍPIO DE ATIBAIA. PROFESSORES. DOBRA DO PERÍODO EM SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE JORNADA. PAGAMENTO SEM ADICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o item "2" das "observações" do anexo III da Lei 2.406/90 e o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar 243/98, do Município de Atibaia, que preveem, aos professores, jornada extraordinária sem o pagamento do adicional legal mínimo de 50%, por afastar a garantia fixada no artigo 7º, inciso XVI, da CF/88 e usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, CF/88). (Oriunda do julgamento da ArgIncCiv-0005009-71.2018.5.15.0000. RA Nº 021/2018, de 26 de novembro de 2018 - Divulgada no D.E.J.T. - Caderno Judiciário de 29/11/2018, pág. 01; D.E.J.T. de 30/11/2018, pág. 01; e D.E.J.T. de 03/12/2018, pág. 01)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Súmula 140

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São material e formalmente inconstitucionais os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 02/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 03/2017, por afronta material ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal." (Oriunda do julgamento da ArgIncCiv-0008877-52.2021.5.15.0000. RA n.º 004/2023, de 17 de fevereiro de 2023 Divulgada no D.E.J.T.- Caderno Judiciário de 27/02/2023, págs. 133 e 134, D.E.J.T. de 28/02/2023, pág. 202 e D.E.J.T. de 01/03/2023, págs. 138 e 139)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

7 ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência manifesta-se pela restrição do objeto deste incidente para declarar a **inconstitucionalidade**, tão-somente, do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.392, de 25 de setembro de 2023, do Município de Contagem/MG, em razão da configuração de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988.

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2026.

MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Coordenador

Assinado de forma digital por
MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
Dados: 2026.09.02 17:53:18 -03'00'

SERCIO DA SILVA
PECANHA:30836741
SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

Assinado de forma digital por SERCIO
DA SILVA PECANHA:30836741
Dados: 2026.09.03 12:44:47 -03'00'

ADRIANA GOULART DE
SENA ORSINI:3083757
ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora

Assinado de forma digital por ADRIANA
GOULART DE SENA ORSINI:3083757
Dados: 2026.09.03 11:39:23 -03'00'

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS
MACEDO:55077153604
GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora

Assinado de forma digital por GISELE DE CASSIA
VIEIRA DIAS MACEDO:55077153604
Dados: 2026.09.04 10:02:30 -03'00'

MARIA CECILIA
ALVES PINTO:35912
MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora suplente

Assinado de forma digital por
MARIA CECILIA ALVES
PINTO:35912
Dados: 2026.09.03 11:16:42 -03'00'



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

ANEXO

EXCERTOS DOS ACÓRDÃOS PESQUISADOS NO TRT-3

[Pesquisa jurisprudencial textual](#) foi realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: 1º/1/2024 a 11/8/2026.

Palavras-chave utilizadas: “Serviço Social Autônomo” “Contagem” “5.392”

8ª Turma:

(...) Diferenças salariais referente ao piso da enfermagem

A reclamada alega que a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao piso da enfermagem deve ser reformada. Discorre que, por ser uma entidade filantrópica que presta mais de 60% de seus serviços ao SUS, sua obrigação de pagamento do piso está condicionada ao recebimento da assistência financeira complementar da União, conforme decisão do STF na ADI 7.222. Afirma ter pago o piso salarial de acordo com os repasses recebidos da União, de modo que a União Federal possui a obrigação de assumir integralmente o financiamento do piso nacional de enfermagem por ela instituído, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Examino.

De início, peço vênica para transcrever a exposição da douda sentenciante sobre os fatos relativos à Lei n. 14.434/22, por pertinente, *in verbis*:

"Em relação ao piso salarial da categoria, a Lei 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e da parteira, por meio da inclusão os artigos 15-A, 15-B e 15-C na Lei 7.498/1986.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7222, reconheceu a constitucionalidade da Lei 14.434/2022.

Porém, em 03/07/2023, o STF proferiu a seguinte decisão:

"Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498 /1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. "

Ao julgar embargos de declaração em 19/12/2023, o Supremo imprimiu efeitos infringentes na referida decisão, em relação aos trabalhadores celetistas, caso da autora. Vejamos:

"Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-segundos) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Portanto, tem-se que a rubrica "Assist. Complementar União" trata-se de verba oriunda do orçamento complementar da União Federal para atingir o piso salarial, instituído pela Lei 14.434/2022.

Ora, se a parcela principal é o próprio salário, certo é que o complemento visando alcançar o piso nacional estabelecido tem a mesma natureza salarial e contraprestativa.

Desse modo, reconheço a natureza salarial da rubrica "Assist. Complementar União" e condeno o réu a pagar à autora as repercussões em 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, horas extras e adicional noturno quitados, e FGTS + 40%, saldo salarial quitado no TRCT (f. 363/365), observado o período de novembro/2023 até o encerramento do contrato." (fls. 384/386 - ID c4752f9)(destaquei)

Pois bem. Delineado o contexto normativo da questão, a reclamada, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, reconhecida pelo Ministério da Saúde, estava obrigada, com a assistência financeira da União, a instituir o piso salarial previsto na Lei n. 14.434/22.

Com relação à fonte de custeio, em relação aos profissionais referidos no item (ii), caso dos autos, restou consignado que *"a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União"*, bem assim que, em eventual insuficiência, possui a União o dever de providenciar crédito suplementar, e, *"não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii)"*.

Assim, no caso em apreço, conclui-se que a concessão à autora das diferenças salariais resultantes da aplicação do novo piso da categoria estava vinculada à disponibilização de assistência financeira complementar pela União.

Não obstante, analisando as portarias do Ministério da Saúde, sendo a primeira delas PORTARIA GM/MS Nº 1.355, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 (acesso pelo link: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1355_27_09_2023.html) verifica-se que os repasses pela União procederam-se a partir de agosto de 2023, de forma mensal.

Logo, uma vez que o contrato da autora teve vigência entre 08/11/2021 e 05/07/2024, e tendo em vista a frequência e previsão dos repasses, presume-se que a acionada já recebeu da União valores suficientes para pagamento das diferenças do piso salarial da autora, mesmo porque a recorrente não demonstra o contrário, encargo que lhe competia.

Outrossim, não se discute, em sede recursal, a natureza salarial da rubrica "Assist. Complementar União", de modo que, indiscutivelmente, faz a autora jus aos reflexos acolhidos em sentença, os quais, por imperativo legal, são devidos pelo empregador ao empregado.

Com efeito, não há qualquer prova de suposta insuficiência da assistência complementar da União para o atendimento da obrigação, de modo que não merece guarida a pretensão recursal de que seja afastada a condenação ao pagamento das repercussões da "Assist. Complementar União" em 13º salários, férias integrais e proporcionais + 1/3, horas extras, adicionais noturnos quitados e FGTS + 40%;

Assim, correto o entendimento adotado em sentença, a qual não merece reparos no particular.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Nego provimento. (...). (0010164-45.2025.5.03.0032 ROT, Rel. Des. José Marlon de Freitas, Disponibilização: 9/3/2026).

11ª Turma:

(...)

O juízo de origem declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, incluído pela Lei nº 5.424/2023, sob os seguintes fundamentos:

"A controvérsia não diz respeito à exigibilidade do piso da enfermagem, já reafirmada pelo STF na ADI nº 7.222, mas à natureza jurídica da complementação custeada pela AFC (Assistência Financeira Complementar da União) e à sua incidência sobre as verbas rescisórias dos empregados enfermeiros, especialmente FGTS 40% e aviso prévio.

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso nacional para a categoria, de inequívoca natureza salarial, por integrar o salário-base dos profissionais. A Emenda Constitucional nº 127/2022 apenas estruturou a Assistência Financeira Complementar da União (AFC) como mecanismo de custeio para viabilizar esse piso junto a entes subnacionais e entidades contratualizadas com o SUS, sem alterar a natureza remuneratória da parcela devida ao trabalhador.

Em síntese, o piso é salário; a AFC é fonte de financiamento e o que a União transfere é fonte de custeio; sendo que o empregado, por sua vez, recebe remuneração correspondente ao piso.

Portanto, se a reclamada paga parcela destinada a completar o salário até o valor do piso legal, tal importância integra a remuneração como contraprestação pelo trabalho, independentemente da origem (federal ou municipal) dos recursos.

À luz do Direito do Trabalho, toda verba paga de forma habitual e contraprestativamente deve ser considerada de natureza salarial, salvo disposição legal em contrário. Assim, uma vez lançada na folha de pagamento como complemento remuneratório, deve integrar a base de cálculo das verbas de natureza salarial e rescisória, incluindo FGTS (depósitos e multa de 40%) e aviso prévio (trabalhado ou indenizado).

A Lei Municipal nº 5.392/2023, ao incluir o § 2º do art. 5º e prever a possibilidade de pagamento da AFC como "abono", extrapolou sua esfera de atuação. Há vício formal, porque a competência para legislar sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social é privativa da União (art. 22, I e XXIII, CF), e vício material, ao esvaziar o conceito de piso salarial, transformando verba nitidamente remuneratória em indenizatória sem respaldo na legislação federal.

Diferentemente das normas coletivas, que contam com autorização constitucional para flexibilização negociada (art. 7º, XXVI, CF), o legislador municipal não pode alterar natureza jurídica de salário nem suprimir incidências reflexas previstas na legislação federal.

Por isso, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, incluído pela Lei nº 5.424/2023, afastando-o neste julgamento." (ID. 11eff4d)

Ao exame.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Ao contrário do alegado, não vislumbro qualquer nulidade na sentença de origem.

A exigência de observância à reserva de plenário restringe-se aos órgãos fracionários de tribunais (turmas, câmaras ou seções), não se aplicando aos juízes singulares de primeira instância, os quais detêm plena competência para exercer o controle difuso de constitucionalidade de forma monocrática.

O magistrado atuou dentro dos limites de sua jurisdição ao afastar a aplicação da norma municipal ao caso concreto, respeitando o caráter incidental da medida, sem que isso configure usurpação de competência.

No que tange ao fundamento da decisão, verifica-se que o juízo de origem agiu corretamente ao identificar o vício de inconstitucionalidade.

A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF. O piso nacional da enfermagem, estabelecido pela Lei Federal nº 14.434/2022, possui natureza salarial intrínseca, representando a contraprestação mínima devida pelo trabalho prestado. Ao tentar transmutar a natureza jurídica dessa parcela para "abono" ou verba indenizatória, o legislador municipal invadiu a esfera legislativa federal e violou o princípio da hierarquia das normas.

A Assistência Financeira Complementar (AFC) prestada pela União é meramente um mecanismo de custeio para o ente público, não alterando a relação jurídica entre empregador e empregado, na qual o pagamento efetuado para atingir o valor do piso deve, necessariamente, integrar a base de cálculo de parcelas reflexas e rescisórias.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 97 da CR, nos arts. 948 e 949 do CPC, nos arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional e, ainda, o entendimento contido na Súmula Vinculante 10, de ofício, suscito o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023 do Município de Contagem e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. (...)

Em razão disso, fica sobrestada a análise dos demais temas recursais até o julgamento definitivo do incidente. (...). Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, **à unanimidade**, conheceu dos recursos; de ofício, suscitou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023 do Município de Contagem, pelo que determinou a remessa do feito ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma; sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso da ré e do recurso do reclamante até o julgamento definitivo do incidente.

(0010092-61.2025.5.03.0031 ROT, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização: 29/6/2026).